



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000017036**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021506-67.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível: 0021506-67.2023.8.26.0053 JV\***

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comarca: CAPITAL**

**Juíza: Dra. PATRÍCIA PERSICANO PIRES**

**Voto: 23.576 - Jr\***

**APELAÇÃO CÍVEL – Execução de sentença – R. sentença que julgou extinta a execução de obrigação de pagar, reconhecendo a prescrição parcelar e reputando corretas as planilhas apresentadas pela Fazenda – Descabimento – Inocorrência de prescrição quinquenal – Questão já decidida pelo C. Órgão Especial nos Autos do Mandado de Segurança n. 2191390-98.2018.8.26.0000, onde foi concedida a segurança para fins de reintegração do apelante nas fileiras da corporação, “...restabelecendo-se os direitos atingidos pela decisão administrativa agora confirmada...” – R. sentença em ação condenatória que ora se executa, que condenou a apelada ao pagamento de todos os valores vencidos durante o período de afastamento do apelante do cargo, desde a sua expulsão indevida, que se deu em 10.04.1997 – Lapso prescricional que teve a sua contagem suspensa pela análise do processo administrativo demissional e, posteriormente, do pedido administrativo de reintegração no cargo – Inteligência dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei n. 20.910/32 – Sentença com efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da expulsão, a fim de restabelecer o *status quo ante* – Necessidade de retroação do pagamento, em cumprimento ao instituto do *restitutio in integrum* – Afastamento do decreto de extinção, prosseguindo-se na execução – Precedentes – Recurso parcialmente provido, com determinação.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 178, que julgou extinta a execução de obrigação de pagar, por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que as planilhas trazidas pela apelada estão corretas, visto que a contagem do prazo prescricional se iniciou a partir da data da notificação da autoridade coatora nos Autos do Mandado de Segurança Originário n. 2191390-98.2018.8.26.0000.

Apelou o vencido (fls. 184/189), sustentando, em suma, que o título judicial lhe garantiu o direito de apostilamento do tempo de serviço referente a 10.04.97 (data de sua exoneração) a 08.09.2018 (data da impetração do mandado de segurança n. 2191390-98.2018.8.26.0000), havendo coisa julgada sobre a matéria. Alega que não ocorreu a prescrição, visto que da data da efetiva reintegração do apelante às fileiras da corporação (06.02.2020) até os dias atuais, não transcorreu o lustro legal, tampouco o trânsito em julgado da r. sentença exequenda. Assim, roga pelo afastamento do decreto de extinção da execução, com o seu regular prosseguimento.

Contrarrazões a fls. 195/199, com preliminares.

O apelante se manifestou a fls. 210/217.

### **É o relatório**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta a execução de obrigação de pagar, por entender que as planilhas trazidas pela apelada estão corretas, visto que o prazo prescricional se iniciou a partir da notificação da autoridade coatora nos Autos do Mandado de Segurança Originário n. 2191390-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98.2018.8.26.0000.

Com razão o apelante.

Ao que se apura dos autos de origem (fls. 04/23), o apelante foi expulso da Polícia Militar em 10.04.1997, por ato de lavra do Comandante Geral da PMSP, por suposto cometimento de crime correlato, cujo processo tramitou perante a Vara do Júri, da Comarca de São Bernardo do Campo.

Posteriormente, foi absolvido na Revisão Criminal n. 0018195-48.2014.8.26.0000, que tramitou perante o 7º Grupo de Direito Criminal desta Eg. Corte.

Logo em seguida, em 12.07.2016, pleiteou a revisão administrativa de sua expulsão, com fundamento no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, a qual lhe foi negada, em 08.11.2017, com recurso hierárquico também negado, em 13.11.2017.

Encerrada a instância administrativa, em 08.09.2018, impetrou, perante o C. Órgão Especial, em ação dirigida contra o ato do Governador do Estado, o Mandado de Segurança n. 2191390-98.2018.8.26.0000, no qual lhe foi concedida a ordem, nos seguintes termos:

*“...Pelo meu voto, e sempre respeitosamente, estou concedendo a segurança, elogiando o trabalho da defesa,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assim portanto reintegrando o impetrante à sua prestigiosa Corporação, Polícia Militar do Estado de São Paulo, restabelecendo-se os direitos atingidos pela decisão administrativa agora confirmada...". (gm)*

Tendo sido questionado o alcance do v. acórdão, o Digníssimo Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça assim declarou:

*"...o acórdão que concedeu a segurança determinou a reintegração do impetrante, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão administrativa reformada.*

*Assim, em que pese o alegado pela Fazenda do Estado, é certo que o impetrante faz jus a todos os direitos que teria caso não tivesse sido afastado. Conclusão contrária retiraria eficácia plena ao título executivo que, de forma expressa, restabeleceu os direitos atingidos pela decisão administrativa reformada, sem qualquer restrição ou limitação (fl. 1.829 do mandado de segurança no 2191390-98.2018.8.26.0000).*

*Diante do exposto, para o integral cumprimento do v. acórdão, determino que seja apostilado o tempo de afastamento ilegal como se de efetivo serviço fosse, para todos os fins de direito..."*

Como o mandando e segurança não gera efeitos pretéritos, foi ajuizada a presente ação, em novembro de 2022, lastreada no decidido pelo C. Órgão Especial, requerendo-se o apostilamento do tempo de afastamento, como se efetivo fosse, para fins de contagem de férias, 1/3 constitucional, 13º salários, aposentadoria, promoções,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quinquênios e demais vantagens que deixou de receber no período que medeia a data de sua demissão (1997) e da impetração do *mandamus* (2018), com a condenação da ré ao pagamento das vantagens pecuniárias devidas nesse período, sendo a ação julgada procedente (fls. 130/132), em março de 2023.

Transitada em julgado, citada para o cumprimento da obrigação de fazer, foram apostilados os títulos, porém, insurgiu-se a Fazenda contra o pedido de informes para pagamento dos valores vencidos no período fixado na r. sentença, arguindo a prescrição parcelar, a qual foi reconhecida pela r. decisão ora recorrida, considerando-se corretas as planilhas apresentadas, tendo como marco inicial de sua contagem a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 178).

Contra esta decisão insurge-se o apelante e com razão.

Primeiramente, há que se observar que a questão dos valores vincendos e vencidos já foi decidida pelo C. Órgão Especial nos autos da ação mandamental, e ratificada pela r. sentença na ação condenatória que ora se executa, estando acobertada pela coisa julgada.

Porém, a prescrição, pelo novo sistema processual civil, passou a ser matéria de objeção, portanto, não está sujeita à preclusão, podendo ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, uma vez reintegrado no cargo público, o servidor afastado tem o direito ao restabelecimento de seu *status quo ante*, o que significa que lhe é assegurado o direito de receber os vencimentos que deveriam ter-lhe sido pagos durante o período em que esteve indevidamente afastado, em observância ao instituto da *restitutio in integrum*.

Logo, não há que se falar em prescrição.

Nos termos do que dispõe o Decreto-lei n. 20.910/32:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

No caso, o apelante foi demitido da corporação em 1997, sendo que, somente em 12.07.2016 (data do trânsito em julgado da sentença criminal, conforme se observa do SAJ) foi absolvido criminalmente, nascendo para ele, pelo princípio da *actio nata*, o direito de pedir sua a reintegração no cargo, quando se iniciou a contagem do lapso prescricional.

Conforme dispõe o art. 4º, do Decreto-lei n.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32.910/32, não corre a prescrição durante o período de análise do pedido administrativo feito pelo interessado, como se verifica:

*“ Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

*Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”*

Logo, durante o transcurso do tempo de análise de seu processo administrativo sancionatório que resultou em sua expulsão da corporação, bem como, posteriormente, durante o período de análise de seu pedido administrativo de recondução ao cargo e pagamento dos atrasados, a contagem do lapso prescricional esteve suspensa, voltando a correr somente em 14.11.2017, sendo novamente interrompida quando houve a impetração do *mandamus*, em 08.09.2018 (fls. 27, daqueles autos).

Portanto, julgada favoravelmente a impetração, após o seu trânsito em julgado, e ajuizada ação condenatória em 23.11.2022 (fls. 12, destes autos), na qual se reconheceu o direito ao pagamento de todo o período, com efeitos *ex tunc*, não há que se falar em prescrição quinquenal, havendo que se considerar todo o período retroativo em que o apelante esteve afastado, retroagindo a decisão até a data de sua





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demissão ilegal, que se deu em 10.04.1997, conforme o instituto do *restitutum in integrum*, restabelecendo o apelante ao seu *status quo ante*.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ, como se vê:

*“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. A anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como corolário a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da 'restitutio in integrum'. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010).*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE.*

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*II - É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional fica suspenso durante o período em que a Administração aprecia o requerimento formulado, só voltando a correr após a decisão administrativa.*

*III - Na hipótese, observa-se que a demissão ocorreu em 29/9/2002, tendo sido impetrado o presente writ em novembro de 2002, no qual foi concedida a segurança em janeiro de 2009, sendo determinada sua reintegração ao cargo original. Em seguida, foi protocolado pedido administrativo em outubro de 2009, e requerido o pagamento de valores atrasados devidos desde o afastamento do servidor do cargo até posterior reintegração, o que ocasionou na suspensão da fluência da prescrição até a decisão final que indeferiu o aludido pedido, em dezembro de 2009. Assim, tendo a presente demanda sido distribuída em outubro de 2013, estarão prescritas somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos a contar do requerimento administrativo.*

*IV - No mais, tem-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.*

*V - Agravo*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conhecido para negar provimento ao recurso especial.”*

(AREsp 1333131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019).

Assim, de rigor o provimento parcial do recurso, para o fim se se afastar a extinção da execução, com o seu regular prosseguimento, nos termos supramencionados.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, **com determinação**.

**SILVIA MEIRELLES**

**Relatora**